GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 725/2019 DE, 20 DE MARÇO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS VAGAS MONITORADAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS NA FORMA QUE MENCIONA.

O Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ourilândia do Norte **APROVOU** e Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Torna obrigatória as vagas monitoradas dos estacionamentos de veículos automotores em estabelecimentos privados e públicos de uso coletivo para as pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos no âmbito do município de Ourilândia do Norte, de acordo com as disposições da Lei Federal 10.098 de 19/12/2000.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, de acordo com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 **II** – Pessoa idosa é aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – Estabelecimento privado de uso coletivo é aquele que se destina às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde.

IV – Estabelecimentos Públicos são todas as repartições ou departamentos mantidos pelo Município, Estado ou União a fim de que por ele exerça as suas atividades públicas ou execute os serviços públicos.

Romildo Veloso e Silva
Prefeito Municipal

Art. 2º. Os estabelecimentos privados e públicos devem possuir vagas para veículos automotores para as pessoas com deficiência e idosos, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nºs 304 e 303, 18 de dezembro de 2008, e deverão:

I – demarcar as vagas nas dimensões estabelecidos pelo Conselho nacional de Trânsito-CONTRAN;
II – afixar sinalização vertical de solo;
III – manter em sua dependência empregados, responsáveis ou prepostos que auxiliem e fiscalizem a utilização das vagas de estacionamento em questão;
IV – afixar, sinalização horizontal de solo, avisos de exclusividade de uso das referidas vagas, com advertências do quadro anexo desta Lei.

Parágrafo único. O responsável, empregado ou preposto poderá exigir documento oficial, caso necessário, antes de abrir a corrente da vaga de que trata desta Lei, e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer serviço ao infrator.

Art. 3º As vagas, a que se refere esta Lei, deverão ser:
I – de fácil manobra;
II – próximo ao acesso de circulação de pedestres e a entrada principal;
III – devidamente sinalizada;
IV – as vagas destinadas as pessoas com deficiência deverão obedecer às especificações técnicas de desenho e traçado, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 4º Os veículos automotores, objeto desta Lei, deverão ter identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pelo Órgão Municipal de Trânsito, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

Art. 5º As vagas de estacionamento de estabelecimento privado e público reservadas as pessoas com deficiência e idosos serão fiscalizados pelos referidos estacionamentos e/ou pelo Órgão Público Municipal competente com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não sejam ocupadas por veículos não identificados.

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas na legislação vigente, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos estabelecimentos privados de uso coletivo as seguintes sanções administrativas:
I- multa de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) UFM/OURILÂNDIA DO NORTE a ser aplicada pelo órgão competente;

Romildo Veloso e Silva
Prefeito Municipal

II- em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
III- novas reincidências implicarão na aplicação de multa do inciso anterior acrescida de 50% (cinquenta por cento) e na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

ROMILDO VELOSO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

P. M de Ourilândia do Norte/PA
Publicado em: 12/04/2019

Francisco de Carvalho
Chefe de Gabinete